



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 266/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 443, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 777/P, de 3 de julho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 443, do dia 30 de junho do mesmo ano (SEI nº[49829039](#)). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000250 (SEI nº[49835497](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001746. Sua ementa é: “Institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e dá outras providências”. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar os arts. 4º, 5º e 6º do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.210/2023/GAB (SEI nº[49907017](#)), recomendou o veto jurídico ao art. 4º. Argumentou-se que o dispositivo propõe a alteração do art. 1º da Lei estadual nº 21.070, de 9 de agosto de 2021, e evidencia vício de inconstitucionalidade formal. Para a PGE, possibilitar que as mães com filhos até 14 (catorze) anos participem do programa de transferência direta de renda configura aumento de despesa estatal devido à ampliação subjetiva dos beneficiários previstos na lei citada, que criou o Programa Mães de Goiás.

A PGE acrescentou que não se demonstraram, no processo legislativo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Além disso, não se esclareceu se a ampliação da despesa é compatível com as regras de contingenciamento previstas nas Leis Complementares federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e nº 159, de 19 de maio de 2017, bem como no art. 40 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no Despacho nº 310/2023/GAB (SEI nº[49942676](#)), sugeriu o voto ao art. 6º. Pretendeu-se com ele acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 4º de Lei estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021. Alegou-se que seria necessário um estudo feito pelo Instituto Mauro Borges – IMB para mensurar a quantidade de mães solo com renda até dois salários mínimos no Estado. A execução dessa pesquisa possibilitaria uma abordagem mais detalhada das necessidades específicas desse grupo e forneceria uma base sólida para o planejamento e a implementação de medidas efetivas de apoio e proteção às mulheres de que o autógrafo trata.

A titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 1.740/2023/GAB (SEI nº[49948569](#)), acatou a sugestão de voto aos arts.4º e 6º da proposta, veiculada no Despacho nº 296/2023/GPFIN/ECONOMIA (SEI nº[49864172](#)), da sua Gerência de Programação Financeira. De acordo com a ECONOMIA, não foram anexadas aos autos as estimativas dos potenciais impactos da efetivação das alterações pretendidas com esses artigos. Tem-se a expectativa de descumprimento dos limites de gastos estabelecidos pelas Leis Complementares federais nº 156, de 2016, e 159, de 2017. Assim, caso os dispositivos fossem sancionados, possivelmente essas normas seriam contrariadas em virtude do possível aumento de despesa.

O Presidente da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB acolheu a manifestação de sua Gerência de Serviço Social, constante do Despacho nº 352/2023/COOSS(SEI nº[49890310](#)). De acordo com a AGEHAB, o art. 5º, que trata da priorização das mães solo nos programas habitacionais da AGEHAB, não apresenta parâmetros para a realização da ação. Contudo, quanto à prioridade nos processos de habilitação ou na análise de documentos, a agência informou que todo o processo é realizado conforme as etapas estabelecidas em edital para cada empreendimento e não há a possibilidade de priorização nas análises feitas. Em relação à proximidade dos empreendimentos habitacionais com os centros econômicos, para maior facilidade de acesso pelas possíveis beneficiadas, a AGEHAB salientou que não é ela que determina a localização desses empreendimentos. É o próprio município que realiza a doação do terreno onde as moradias serão construídas.

Nº que diz respeito ao art. 6º, que alteraria o § 1º do art. 4º da Lei nº 21.219, de 2021, para indicar a renda familiar até 2 (dois) salários mínimos para mães solo, a AGEHAB atestou ser inviável a sanção. A justificativa é se propor conceder a essas mães o direito ao programa com margem de renda superior, em detrimento dos demais participantes, cuja renda tem que ser até 1 (um) salário mínimo. Essa situação configura medida discriminatória em relação aos outros segmentos populacionais, como idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência. Dessa forma, não se mostra razoável querer legitimar a desigualdade na concorrência pelo benefício.

Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEINFRA, da ECONOMIA e da AGEHAB, vetei os arts. 4º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei nº 443, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado